



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061868-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MARIA DE LOURDES ANTUNES MARIN, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9248

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061868-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES MARIN

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Determinação do juízo para que se aguarde o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção, previamente aos atos de constrição e levantamento de valores. Exceção que não suspende a execução. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 318 dos autos de origem) proferida no cumprimento de sentença pelo qual determinado que se aguarde o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* a exigência de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, com mesmos documentos e razões de impugnação ao cumprimento de sentença já rejeitada e cuja decisão já transitou em julgado, estimula a interposição de recursos protelatórios; *ii)* o entendimento atualmente adotado torna o processo moroso, sobrecarregando ainda mais o já sobrecarregado judiciário; *iii)* a menor onerosidade, não significa que o processo corre em favor do executado; *iv)* se a impugnação já foi rejeitada e, nem ela, que era a defesa típica, tinha o condão de obstar o prosseguimento da execução, cuja rejeição neste caso não foi desafiada por recurso, menos ainda há que se falar que a exceção de pré-executividade suspende a execução; *v)* é dispensável caução para levantamento dos valores.

Dispensado de preparo por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça.

Em cognição inicial (fls. 28/29), concedi a antecipação da tutela recursal e determinei a intimação da parte agravada, que não apresentou contraminuta.

É o Relatório.

Cediço que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal. Cuida-se de instrumento admitido pela jurisprudência para suscitar vícios demonstrados de plano, cognoscíveis *ex officio* e que não exigem instrução processual e probatória. Neste sentido é o **entendimento vinculante do Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado pode conhecer das questões de ofício. Incidência da Súmula 393/STJ. 2. É o caso dos autos, em que a alegação de imunidade tributária não pôde ser acolhida de plano ante a constatação de que não foram carreados aos autos todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido. 3. Outrossim, a análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em recurso especial (AgRg no AREsp 429.474/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/12/2015). 4. Agravo interno desprovido. AgInt no AREsp n. 1.834.613/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Ora, não havendo previsão legal para a exceção de pré-executividade, tampouco há para a suspensão do processo.

Conforme ensina Araken de Assis, “o oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 265), e da execução, em particular (art. 791), encontram-se taxativamente previstos”¹.

¹ Manual da Execução, 13ª edição, Ed. RT, 2010, p.1236.

Neste sentido, também é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução. – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A exceção de pré-executividade não suspende a execução, por ausência de previsão legal. Não enquadramento das hipóteses de suspensão de execução previstas no artigo 921 do novo CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112622-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação de Sentença. Expurgos inflacionários. Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. Interposição de exceção de pré-executividade não suspende a execução/liquidação por ausência de previsão legal. Previsão doutrinária e jurisprudencial. Ausência de pedido liminar de suspensão da ação em tal peça e de garantia ou depósito. Prazo para apresentação dos embargos à execução/impugnação conta-se da juntada da citação e não da decisão da referida exceção. Juros Remuneratórios. Cabimento de juros remuneratórios das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta. Juros Moratórios. Contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246740-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR